



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 1 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.874

Recurso nº 84.222 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente LABORATÓRIO BARSO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

LUCRO ARBITRADO DECRETO-LEI Nº 1.648/78 - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 4º - A faculdade de arbitramento do lucro com base em outros elementos diferentes da receita bruta (art. 8º, caput), tais como: valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido etc. somente é cabível se a autoridade fiscal, após o exame da escrita comercial e fiscal no domicílio fiscal concluir que não há como apurar a exatidão da receita bruta em razão de falta de escrita comercial e fiscal ou se estas não merecerem fé. Idêntico critério se aplica para o efeito de abandono do cálculo do lucro com base no lucro real para ser utilizado o lucro arbitrado com base na receita bruta (1º critério a ser adotado, em face do que estabelece o caput do art. 8º do D.L. nº 1.648/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO BARSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, se apuradas outras irregularidades, formalizar a exigência fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 1 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/001.419/81-30

RECURSO N.º: 84.222

ACÓRDÃO N.º: 101-72.874

RECORRENTE: LABORATÓRIO BARSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, em 12/11/80, a recorrente fora intimada a apresentar sua declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1980, no prazo de 20 dias, deixando, todavia, de fazê-lo.

2. Em 05/03/81, a apelante foi cientificada a recolher a importância de Cr\$ 1.923.966,00 constante da notificação de fls. 8, e decorrente do arbitramento de seus lucros com base no ATIVO, conforme doc. de fls. 7/8 e A.R. de fls. 10.

3. Opondo-se à exigência fiscal, em 02/04/81, a notificada apresentou a declaração de rendimentos com base no lucro real, onde apresenta um prejuízo de Cr\$ 538.211,00 (fls. 15/19) e impugnou o lançamento, dizendo, em síntese, haver o seu controle societário sido adquirido por outra sociedade do mesmo ramo e, que em razão de problemas de qualidade de seus produtos e também do insucesso de vendas, face à ocorrência de emergentes prejuízos, as atividades da recorrente foram paulatinamente desativadas até sua total paralisação em maio de 1979, passando as suas instalações a serem utilizadas pela sua controladora, tudo fazendo provar com os doc. de fls. 20/98.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/001.419/81-30
Acórdão nº 101-72.874

4. Prosseguindo na instrução do procedimento, a repartição intimou a notificada a apresentar: 1) Livro DIÁRIO; 2) LALUR; 3) Mapa de Correção Monetária do Balanço e; 4) Recibo de Entrega da declaração de 1981. Tudo conforme doc. de fls. 100 e A.R. de fls. 101. A exigência foi de imediato satisfeita com os doc. de fls. 102/115.

5. Apreciando o feito, a Divisão de Tributação consignou:

"O Diário apresentado foi registrado no dia 06/04/81, sob nº 10165, portanto em data posterior à entrega da declaração de rendimentos, ocorrida no dia 02/04/81; além disso, ainda que a existência do Diário anteriormente ao registro fosse admitida, só para argumentar, a contabilidade não contém a transcrição do Balanço, mas apenas a demonstração do resultado.

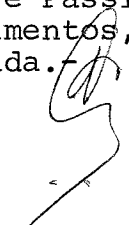
O descumprimento das leis comerciais e fiscais atesta o acerto do procedimento fiscal, arbitrando os lucros da empresa."

6. Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora de primeiro grau, esta manteve a exigência, consignando:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL: mantém-se o arbitramento quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Lançamento procedente."

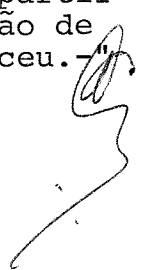
7. Cientificada dessa decisão em 03/09/81, conforme AR de fls. 123; em 30/09/81, o contribuinte apresentou o apelo de fls. 125/133, lido por inteiro, e assim resumido:

"1º - A desclassificação de escrita somente se admite como medida extrema, quando se torna absolutamente impossível apurar o resultado, pelos elementos da escrita.- Ora, se existe o Diário escriturado, que pode ser examinado, COM A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO, embora sem a transcrição do Balanço de Ativo e Passivo, e foi feita a declaração de rendimentos, não poderia a escrita ser desclassificada."



- 2º - Existem, portanto, elementos capazes de conduzir qualquer exame a um resultado eficaz, principalmente, se se considerar que a empresa, a partir de maio de 1979, praticamente paralisou suas atividades.-
- 3º - Utilizando-se, para efeito de raciocínio, os próprios elementos que fundamentaram a rejeição da impugnação, tem-se que o fato do registro posterior do Diário (tido como insignificante pela própria informação fiscal) não é elemento capaz de autorizar a desclassificação da escrita.- Resta apreciar, portanto, a falta de escrituração do Balanço, se capaz dessa autorização: - a própria jurisprudência transcrita indica que não o é. - Se a escrita contém elementos capazes de mostrar o resultado já não se pode mais falar em lançamento "ex officio" e desclassificação da escrita.-
- 4º - Como se admitir o lançamento de um tributo, classificado como "direito" quando não existe movimento comercial capaz de servir de base para ele? Se a fiscalização não logrou demonstrar qualquer movimento sonegado, a partir de maio de 1979, não pode haver pretensão de se cobrar sobre um lucro que não aconteceu.-

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/001.419/81-30
Acórdão nº 101-72.874

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para salvaguarda do interesse coletivo, quando não lhe for possível, jurídica ou materialmente, de terminar o lucro real do contribuinte.

Na primeira dessas situações desponta a falta de creditibilidade da escrita da pessoa jurídica por falta de cumprimento de formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros comerciais obrigatórios para que eles possam produzir efeitos probantes em seu favor contra terceiros (Cod. Com. arts. 13 a 15 e Dec. lei 486/69, art. 8º). Atente-se bem para esse fato de primordial importância: a falta de observância do requisito não acarreta a nulidade da escrituração, apenas não pode o comerciante usá-la como prova em seu favor como deixam claro o Código Comercial e o Dec. lei 486/69.

Este fato, todavia, não impede o Fisco de utilizá-la para promover o lançamento do imposto que for devido, se a extensão das falhas formais e/ou materiais não for de molde a impedir a determinação do verdadeiro lucro do contribuinte, ou seja, o seu lucro real. Para esta tarefa, dispõe a autoridade fazendária de poderes para escoimar possíveis falhas, imperfeições ou omissões, podendo, inclusive desprezar parcelas, incluir rendimentos omitidos, arbitrar rendimentos tributáveis etc.

Portanto, o arbitramento, como se sabe, é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto de que se poderá valer o Fisco, na impossibilidade de determinar o lucro real do contribuinte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/001.419/81-30
Acórdão nº 101-72.874

Este, em razão de ser aquele que representa o ideal tributário eleito pela lei, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela lei.

O Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, reformulou por inteiro as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro (art. 7º) e os parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributário por essa modalidade.

Nos incisos I, III e IV se declara ser cabível o arbitramento do lucro, quando:

"I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impraticável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude."

Por sua vez, no artigo 8º, o legislador elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"ART. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida."

Nos §§ 3º e 4º, abriu exceção abandonando o parâmetro indicado no caput, especificando no § 3º a base de cálculo para os comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras e dispondo no § 4º, que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/001.419/81-30
Acórdão nº 101-72.874

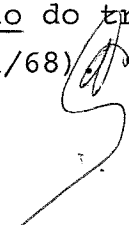
"§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

A interpretação do disposto no caput e nesse § 4º, indica-nos que o Fisco terá de tentar investigar em primeiro lugar qual a receita bruta e, só na circunstância de ser inviável a sua quantificação, lançar mão de um dos demais elementos autorizados pela lei.

A falta da apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado na intimação não dá suporte quer ao arbitramento (por falta de expressa autorização legal), quer ao abandono da receita bruta, pois o fato de o contribuinte não esclarecer a sua receita bruta, não quer dizer que ela não esteja contabilizada nos livros comerciais e fiscais, à inteira disposição do Fisco. Compete ao Fisco, locomover-se, isto é, sair da repartição e ir ao domicílio do contribuinte examinar a sua situação fiscal.

A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza que se abandone a tributação com base no lucro real, se este houver sido apurado pelo contribuinte; nem tampouco que se escolha qualquer outra base de cálculo, quando o contribuinte disponha do montante da receita bruta.

Como obrigação acessória que é (art. 113, § 2º do C.T.N.) a simples falta de apresentação da declaração de rendimentos sujeita o infrator à penalidade prevista para as infrações ao Regulamento do I.R. sem penalidade específica (art. 22 do Decreto-lei nº 401/68). Isto, evidentemente, sem prejuízo da penalidade cabível em decorrência do lançamento ex officio do tributo eventualmente devido (art. 21 do Decreto-lei nº 401/68).



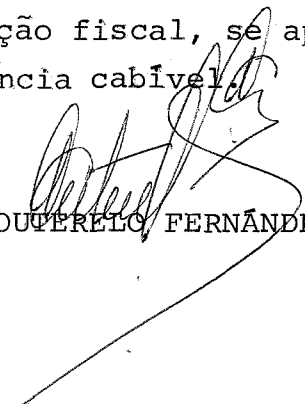
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/001.419/81-30
Acórdão nº 101-72.874

Portanto, no caso dos autos, preliminarmente, verifica-se que a Fiscalização descumpriu o determinado pela legislação de regência ao abandonar a receita bruta, como primeiro obrigatório critério de cálculo do tributo com base no arbitramento, o que, por si só já invalidaria a exigência.

Por outro lado, os vícios de escrita apontados pela Administração Fiscal não impedem de o Fisco auditar e atestar a veracidade dos dados que nela se contém.

Finalmente, o prejuízo apresentado não recomenda a manutenção da exigência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, se apuradas outras irregularidades, formalizar a exigência cabível.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR